

PROCESSO Nº: 0806956-39.2024.4.05.8000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: BRUNA COUTINHO MENDES

ADVOGADO: Ivan Luiz Da Silva e outro

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

AUTORIDADE COATORA: ILUS. COMANDANTE DO 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (1º BC/1839)

1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruna Coutinho Mendes em face do Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado e da União Federal, objetivando a determinação para que seja validada a declaração de residência apresentada nos moldes da Lei nº 7.115/83 e, conseqüentemente, apreciado o protocolo administrativo nº 009209.24.028304, referente ao seu pedido de concessão de Certificado de Registro (CR) como atiradora desportiva (doc. id. 4058000.15668872).

2. A impetrante narra que protocolou pedido de concessão de CR para pessoa física, atendendo a todos os requisitos legais exigidos, incluindo filiação a clube de tiro, avaliações psicológica e técnica, bem como apresentação de certidões negativas. Contudo, ao apresentar a documentação comprobatória de residência, o seu pedido foi indeferido sob a justificativa de que a declaração de residência firmada por ela própria não seria suficiente para comprovar o seu domicílio nos últimos cinco anos, conforme exigências da Portaria COLOG nº 166/2023. Sustenta que a recusa administrativa violou o disposto na Lei nº 7.115/83, que presume verdadeira a declaração de residência firmada pelo próprio interessado, e que tal negativa configura ato ilegal e abusivo da autoridade coatora, violando seu direito líquido e certo à obtenção do CR (doc. id. 4058000.15668872).

3. A decisão liminar foi indeferida, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, notadamente a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O Juízo considerou que a pendência administrativa do protocolo não configura, por si só, prejuízo de tal gravidade que justifique a antecipação dos efeitos da segurança, determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações, bem como a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal para manifestação nos autos (doc. id. 4058000.15674629).

4. A autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que a impetrante apresentou apenas uma declaração de residência assinada por ela própria, sem qualquer outro documento complementar. Explicou que, conforme o Anexo D da Portaria COLOG nº 166/2023, o requerente deve apresentar comprovantes de residência fixa emitidos por concessionárias de serviço público, e que, caso os comprovantes estejam em nome de terceiros, deve ser anexada declaração do responsável pelo imóvel. Afirmou que a impetrante foi notificada para corrigir a pendência e juntar os documentos exigidos, mas permaneceu inerte, resultando no indeferimento do pedido administrativo. Aduziu que a decisão administrativa respeitou integralmente a legislação vigente e que a Administração Militar está vinculada ao princípio da legalidade, razão pela qual não poderia conceder o CR sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma regulamentadora (doc. id. 4058000.15906492).

5. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há interesse público

relevante que justifique a sua intervenção no feito. (doc. id. 4058000.15910975).

6. A União Federal, por meio da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, reiterou os argumentos apresentados pela autoridade coatora, sustentando que a negativa de validação da declaração de residência decorreu do estrito cumprimento das exigências normativas da Portaria COLOG nº 166/2023. Argumentou que a impetrante não comprovou o cumprimento das exigências legais e que a Administração Pública não pode conceder o CR sem a apresentação dos documentos necessários. Requereu, assim, a denegação da segurança (doc. id. 4058000.16461196).

Fundamento e decido.

7. O cerne da controvérsia reside na recusa da autoridade impetrada em validar a declaração de residência apresentada pela impetrante nos moldes da Lei nº 7.115/83, sob a justificativa de que tal documento não atenderia aos requisitos estabelecidos na Portaria COLOG nº 166/2023.

8. A Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, estabelece que a declaração firmada pelo próprio interessado para fazer prova de residência presume-se verdadeira, desde que assinada sob as penas da lei. O artigo 3º do mesmo diploma normativo determina, ainda, que tal declaração deve expressamente mencionar a responsabilidade do declarante pelas informações prestadas.

9. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que, quando o ordenamento jurídico admite a declaração como meio idôneo de prova, não pode a Administração Pública estabelecer exigências adicionais que inviabilizem sua aceitação, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

10. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que a exigência de comprovação de endereço resta plenamente atendida pelo preenchimento da declaração prevista na Lei nº 7.115/83. No julgamento da Apelação nº 0814237-81.2017.4.05.8100, restou consignado que qualquer outra exigência imposta pela Administração Pública para fins de comprovação de residência configura excesso de formalismo e atenta contra o princípio da razoabilidade, especialmente quando a declaração for firmada sob as penas da lei. Transcreve-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE OFICIAL TÉCNICO TEMPORÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DECLARAÇÃO PREENCHIDA E FIRMADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO, DECLARANDO VERÍDICAS AS INFORMAÇÕES SOB PENA DE RESPONSABILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo douto juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que autorize a permanência do impetrante no processo seletivo de oficial técnico temporário, no que tange à exigência de comprovação de endereço, mediante a convocação do impetrante para as avaliações que se fizerem necessárias para concorrer a vaga de Oficial Técnico Temporário de Informática na 10ª Região Militar, Aviso de Seleção nº 003/2017 - SSMR/10, salvo se deva ser negada por outros motivos legais não discutidos na demanda. 2. De acordo com o Anexo F do edital do certame, era obrigatória a juntada do comprovante de residência anexado à declaração de residência, constando ao final da declaração o seguinte: 'conforme comprovante juntado a esta declaração'. 3. No entanto, como destacado na sentença, 'a referida exigência de comprovação de endereço resta plenamente atendida pelo preenchimento da declaração do Anexo F, isso porque, nos termos dos arts. 1º e 3º, da Lei 7.115/83, respectivamente, "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou

bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" e "a declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante". Assim sendo, entendo que qualquer outra exigência prevista em Edital para tal fim denota excesso de formalismo e atenta contra o princípio da razoabilidade que vincula toda a Administração Pública. 4. O ato da Administração, que indeferiu a inscrição, está inquinado de vício, por restringir o direito do impetrante de participar do concurso em razão da ausência de apresentação de um comprovante de residência, quando ele preencheu a declaração de residência e assinou declarando verídicas as informações sob pena de responsabilidade, devendo prevalecer, no caso dos autos, o princípio da razoabilidade em detrimento do formalismo exacerbado, uma vez que a declaração cumpre a mesma finalidade, não se podendo falar em afronta ao princípio da vinculação ao edital. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF-5 - Apelação: 0814237-81.2017.4.05.8100, Relator.: Desembargador Federal Roberto Machado, Data de Julgamento: 12/09/2018, 1ª Turma)

11. No caso dos autos, a recusa da autoridade coatora em aceitar a declaração de residência da impetrante violou a presunção de veracidade conferida pela Lei nº 7.115/83 e impôs exigências que extrapolam os limites da regulamentação administrativa, sem respaldo em lei. A Administração Pública, ao negar validade à declaração apresentada, impôs um formalismo excessivo e desproporcional, contrariando a orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. id. 4058000.15906492).

12. A fundamentação da autoridade coatora e da União Federal baseia-se exclusivamente na Portaria COLOG nº 166/2023, sem apresentar justificativa concreta para desconsiderar a presunção legal conferida à declaração firmada pela impetrante. Dessa forma, a exigência de comprovantes adicionais de residência configura violação ao direito líquido e certo da impetrante de ter sua declaração reconhecida para fins de comprovação de domicílio, ensejando a concessão da segurança pleiteada (doc. id. 4058000.15668872).

13. Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade da declaração de residência apresentada pela impetrante nos moldes da Lei nº 7.115/83 e, conseqüentemente, proceda à apreciação do protocolo administrativo nº 009209.24.028304, nos termos da legislação aplicável.**

14. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não há condenação em honorários advocatícios.

15. Custas processuais suportadas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora.

16. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Felini de Oliveira Wanderley
Juiz Titular da 1ª Vara Federal de Alagoas



Processo: **0806956-39.2024.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 18/02/2025 19:04:44

Identificador: 4058000.16528716



25021819044394900000016627284

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>